

29/6/89
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53
13080-000

Fls. N° 203

Rub. *EC*

PROCESSO CEE Nº:

3244/75

INTERESSADA:

ESCOLA ADVENTISTA DE 1º GRAU "JARDIM LILAH"

LOCALIDADE:

SÃO PAULO - CAPITAL

ASSUNTO:

FIXAÇÃO DE MENSALIDADES

RELATOR NA CENE:

ANSELMO ANTUNES

RELATOR NO PLENÁRIO:

CONS.

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES

INDICAÇÃO CEE - CENENº:

138 / 89

CENE APROVADA

05 / 07 / 89

Conselho Pleno

D.O.E. de 13 / 07 / 89: 17

1- HISTÓRICO: Cuidam os presentes autos de fixação das mensalidades de janeiro a abril de 1989.

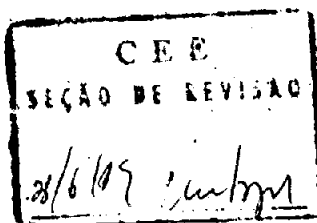
2- APRECIÇÃO: A instituição de ensino aplicou para as mensalidades de 1988, valores acima dos permitidos pela legislação que rege a matéria, sem qualquer comunicação ao Conselho Estadual de Educação, portanto, sem a competente deliberação autorizatória.

Em 21 de junho de 1988, foi publicado no D.O.E. a indicação CEE nº 3244/75, autorizando a instituição aplicar para dezembro de 1987 o valor de Cz\$ 1.240,23, para o Curso de 1º Grau (1a. a 4a. série), o qual serve de base de cálculo para as parcelas vincendas.

Fazendo a tabela da evolução das mensalidades autorizadas e praticadas em 1988, temos:

1º GRAU - 1A. A 4A. SÉRIE

AUTORIZADO	PRATICADO
janeiro/88 - Cz\$ 1.489,51 (Deliberação 32/88)	Cz\$ 1.522,00
fevereiro/88 - Cz\$ 1.626,40 (Deliberação 32/88)	Cz\$ 1.696,00
março/88 - (Decreto 95720/88 - Lib. Vigíada)	(Decreto 95720/88)
abril/88 - (Decreto 95720/88 - Lib. Vigíada)	(Decreto 95720/88)
maio/88 - Cz\$ 3.963,17 (Decreto 95921/88)	N.C.
junho/88 - Cz\$ 4.663,85 (Decreto 95921/88)	N.C.
julho/88 - Cz\$ 5.488,42 (Decreto 95921/88)	N.C.
agosto/88 - Cz\$ 6.458,78 (Decreto 95921/88)	N.C.
setembro/88 - Cz\$ 7.840,31 (Decreto 95921/88)	N.C.
outubro/88 - Cz\$ 9.517,36 (Decreto 95921/88)	N.C.
novembro/88 - Cz\$ 11.553,12 (Decreto 95921/88)	N.C.
dezembro/88 - Cz\$ 14.562,71 (Decreto 95921/88)	Cz\$ 15.192,00



Ressalta-se que na planilha "RECEITA e DESPESA", referente à Deliberação CEE nº 02/89 (fl.161), foi apropriado no item "depreciação do patrimônio" o valor acima do permitido, e no item "outras despesas" valores como: transporte, luz, telefone, assist.médica, serv.de terceiros, etc..., que não podem ser repassados para o custo operacional.

- 3- CONCLUSÃO: Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de homologação dos valores fixados, podendo a entidade cobrar os seguintes preços máximos para as mensalidades de janeiro a abril de 1989.

1º GRAU - 1A. A 4A.SÉRIE

janeiro/89	-	NCz\$ 18,35
fevereiro/89	-	NCz\$ 21,30
março/89	-	NCz\$ 21,30
abril/89	-	NCz\$ 21,30

Eventuais diferenças cobradas a maior deverão ser devolvidas ou compensadas na forma da legislação que rege a matéria.

a) ANSELMO ANTANES
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale" em 05 de julho de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício